imobi

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL MISTA DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDUR/SALVADOR:

Objeto: RECURSO X JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA
Referência: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 003 / 2022 - SEDUR
CONCORRÊNCIA Nº. 002 / 2022
Proc. Admi. nº. 019.121 / 2020

RECEBIDO EM 16/11/2022 10:30
João Ruy da Hora
Membro COPEL/SEDUR
Matrícula 3008195

CENTRAL IMOBI SALVADOR, consórcio formado pelas empresas **IMOBITARGET COMUNICAÇÃO VISUAL** Ltda. - CNPJ 07.611.029/0001-59 e **CMS MÍDIA E SERVIÇOS DE PUBLICIDADE** Ltda. - CNPJ 19.325.999/0001-77, liderado pela primeira, que firma o presente, vem **RECORRER da decisão de revogar a licitação parcialmente em relação ao lote IV**, pelos seguintes fundamentos que passa a expor:

Preliminarmente

A Lei de Licitações dispõe sobre a hipótese da revogação do certame no Art. 49, invocado pela autoridade decisora. Todavia, **não sem antes garantir-se aos licitantes o exercício do contraditório e a ampla defesa (§ 3º).**

Nesta linha:

"O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

Entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, a Administração deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada.

Se levado a efeito o desfazimento sem que tenha sido assegurado antes o direito ao contraditório e ampla defesa, a decisão será nula, só por essa razão. De qualquer forma, decidido o desfazimento, assiste ainda aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo, com fundamento no art. 109, I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93, direito esse que com aquele não se confunde. (Revista Zênite ILC, 1996, p. 268). - https://zenite.blog.br/requisitos-para-a-revogacao-da-licitacao/ Publicado em 04 de março de 2016

A decisão veio de surpresa, atingindo só o lote IV de interesse do Consórcio, ora Recorrente, **sem a comprovação do fato superveniente** - *conforme exigência da Lei de Licitações no Art. 49* - **pois não disponibilizado no site da licitação** (http://www.compras.salvador.ba.gov.br/novo/?secao=licitacao&lipr=002/2022&molp=4&orga=15.60) **qualquer documento a provar o alegado ...**

"... novo estudo cartográfico em curso proveniente de licitação deflagrada pela SEFAZ, que tem por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para prestação de serviços de cobertura aerofotogramétrica de 415 km quadrados do município de Salvador e entorno adjacente em escala 1:1.000, apoio de campo suplementar e aerotriangulação para geração de ortoimagens digitais; e mapeamento móvel terrestre de 360º de 2.500 km, o qual impactará não só no quantitativo mas também na reavaliação da padronização dos itens ofertados no Lote IV do Edital"

Não se sabe quando foi deflagrada a licitação com este objeto pela SEFAZ - *pois o fato deve ser superveniente nos termos da Lei e comprovado* - mas não foi documentado e disponibilizado para avaliação, contraditório e ampla defesa dos licitantes interessados no lote IV, especialmente o Consórcio ora Recorrente. Sequer o número e o ano da licitação da SEFAZ, para consulta, é informado na decisão revogadora, quanto menos o respectivo ato convocatório e seus anexos.

Com efeito, NULA é esta decisão que viola o prévio contraditório e a ampla defesa previstos no parágrafo terceiro do Art. 49, além de não comprovar cabalmente o fato superveniente que determinou a revogação.

Meritoriamente

A decisão revogadora é muito prejudicial ao Consórcio Recorrente.

Não só o prejuízo temporal e financeiro empregados na fase preliminar de estudos da viabilidade do projeto em Salvador, contratação de pessoas, horas de trabalho, pagamentos de honorários profissionais, viagens para identificação da realidade da Capital Salvador e também para participar da sessão de abertura, etc., mas também o prejuízo com a perda da chance cuja teoria é aplicada nos Tribunais brasileiros, **sendo oportuno afirmar, desde logo, que todos os prejuízos e as questões envolvendo esta licitação revogada serão submetidos ao crivo do Poder Judiciário caso não acolhido o presente Recurso e não dado prosseguimento à licitação do lote IV.**

Vale dizer que, além do Poder Judiciário, também o Ministério Público será informado desta situação com objetivo de apurar eventual favorecimento ilegal de uma concorrente do lote IV, em especial, que é beneficiada com esta revogação, pois seguirá explorando a publicidade no mobiliário urbano de Salvador a despeito da falta de concessão administrativa vigente para isso, como se tratará a seguir.

No mérito, então, há razões suficientes para revisão e reforma da decisão impugnada por meio deste Recurso.

Além do que já foi dito, precisamos acrescentar que não é tão sensível o aumento territorial da Capital, Salvador/BA nos últimos 5 (cinco) anos - *conforme a defasagem alegada na decisão* - a ponto de alterar fortemente os quantitativos previstos no edital em referência.

Mas se tivesse alterado um tanto não comprovado pela Administração, também há solução prevista no Art. 65, § 1º da Lei de Licitações, bem como há solução prevista no ato convocatório e anexo:

> ***"Edital 2.2. Os quantitativos previstos no Projeto Básico Anexo I deste Edital, poderão sofrer alteração, até o limite permitido pela legislação específica vigente, de acordo com as necessidades e conveniências do PODER CONCEDENTE".***

"Anexo III 1.3 - Os quantitativos previstos no ANEXO I deste instrumento contratual poderão sofrer alteração, até o limite permitido pela legislação específica vigente, de acordo com as necessidades e conveniências da PODER CONCEDENTE".

Assim, injustificável a revogação pelo motivo alegado.

De outra parte, também não se pode aceitar que a decisão tenha revogado somente o lote IV sem que o *alegado fato superveniente* não tenha afetado os demais lotes da licitação.

Lembramos que a decisão recorrida expressamente consignou que o novo estudo cartográfico proveniente da licitação deflagrada pela SEFAZ ...

*" ... impactará não só no quantitativo **mas também na reavaliação da padronização dos itens ofertados no Lote IV do Edital"***

Ora, se não só o quantitativo mas também a padronização dos mobiliários urbanos será afetada com aquela licitação, por certo, óbvio e inafastável que outros itens previstos nos demais lotes da licitação do mobiliário urbano serão afetados e, portanto, toda a licitação e não parte deveria ser revogada.

Ao que parece, contudo, é que somente uma empresa está sendo beneficiada com a revogação parcial da licitação, exclusivamente do lote IV, sobretudo neste momento do processo em que sobreveio a decisão, ou seja, <u>quando a atual exploradora da publicidade nos conjuntos toponímicos estava por ser desclassificada do certame</u> em razão da sua proposta técnica NÃO reunir condições de aceitabilidade, conforme oportunamente manifestou o Recorrente.

Convém lembrar:

" ... o edital e seus anexos dispõem, no pertinente, que:

imobi 4822

(...)

6. ENVELOPE Nº 01 – PROPOSTA TÉCNICA

6.1.1. Apresentação da Proposta contendo informações relativas a capacidade técnica da licitante, compreendendo os seguintes quesitos, PROJETO DOS MOBILIÁRIOS por meio da apresentação de um Projeto e documentos técnicos, PLANO OPERACIONAL por meio da apresentação da metodologia de implantação e manutenção e a EXPERIÊNCIA OPERACIONAL DA LICITANTE E/OU SEU RESPONSÁVEL apresentação de atestado(s) de trabalhos na área pertinente ao objeto licitado em nome da licitante e/ou do seu Responsável Técnico.

6.1.1.2. A comprovação da experiência das licitantes e/ou do seu responsável técnico se dará por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que certifique(m) sua participação em atividades iguais e/ou com características semelhantes em quantidades, qualidades e prazos às do objeto deste Edital, considerando-se ainda os critérios pontuáveis definidos.

ANEXO I

PROJETO BÁSICO

15.1.3. - Constar a data da sua elaboração, ser devidamente assinada pelo responsável técnico e pelo representante legal da empresa

15.1.6.1 - ....

C) EXPERIÊNCIA OPERACIONAL DA LICITANTE E/OU SEU RESPONSÁVEL: Experiência anterior e o conhecimento técnico serão demonstrados através da apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo — CAU, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico.

15.1.12.4 — Sob pena de não pontuação, a licitante obrigatoriamente deverá apresentar atestado(s) que corresponda(m) a um mínimo da quantidade de mobiliários urbanos constantes nos lotes específicos, conforme abaixo:

Lote IV: Para pontuação, a licitante deverá apresentar atestado(s) que corresponda(m) a no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade inerente ao somatório de quaisquer mobiliários urbanos constantes no lote. O restante da quantidade, para melhoria de sua nota técnica, poderá ser de quaisquer outros mobiliários urbanos.

- *4.500 (quatro mil e quinhentos) Conjuntos Toponímicos;*
- *160 (cento e sessenta) Totens de Identificação de bairro;*
- *20.000 (vinte e mil) placas toponímicas.*

ANEXO II - CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E COMERCIAL

1.1.2. – A PROPOSTA TÉCNICA deverá conter as seguintes características:

imobi 4823

1.1.3. – Constar a data da sua elaboração, ser devidamente assinada pelo responsável técnico e pelo representante legal da empresa

1.1.7. ...

c) EXPERIÊNCIA OPERACIONAL DA LICITANTE E/OU SEU RESPONSÁVEL: Experiência anterior e o conhecimento técnico serão demonstrados através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU acompanhados de Certidões de Acervo Técnico, de atestado(s) de Trabalhos na área pertinente ao objeto licitado em nome da licitante e/ou do seu Responsável Técnico.

ANEXO IX - MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

...

Assinatura do representante legal e do responsável técnico com cópia anexa do documento de identidade

Pois bem, é certo e inequívoco ter sido o projeto do mobiliário urbano (ref. Lote IV) apresentado pela empresa LIP Comunicação Ltda. não produzido pelo responsável técnico que firma junto com representante legal a apresentação da proposta:

LIP Comunicação LTDA.
CNPJ 13.505.649/0001-06

Clara Lemos Calumby
CPF 802.576.585-72

REPRESENTANTE LEGAL

Antônio Carlos Almendra
CPF 328.051.365-00
CREA 0500793085
RESPONSAVEL TECNICO

imobi

4824

A
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO- SEDUR
COMISSAO ESPECIAL MISTA DE LICITACAO - CEML
REF.: Processo no 19.121/2020 - SEDUR
Licitação: CONCORRENCIA SEDUR No 002/2022

Prezados Senhores,

A LIP Comunicação apresenta a seguir, sua Proposta Técnica para o LOTE IV, deste certame, dividida em 3 partes, sendo:

- PARTE 1 –PROJETO DOS MOBILIÁRIOS
- PARTE 2 –PLANO OPERACIONAL
- PARTE 3 – EXPERIÊNCIA OPERACIONAL

...

LIP Comunicação LTDA.
CNPJ 13.505.649/0001-06

Clara Lemos Calumby
CPF 802.576.585-72

REPRESENTANTE LEGAL

Antônio Carlos Almendra
CPF 328.051.365-00
CREA 0500793085
RESPONSAVEL TECNICO

13505649/0001-06
LIP COMUNICAÇÃO LTDA
Rua do Moro, nº 61
Rio Vermelho - CEP. 41.940-420
SALVADOR - BA

CAU/BR Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil
Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

RRT 12068772
Verificar Autenticidade

1. RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome Civil/Social: IVAN GERALDO FERREIRA
Título Profissional: Arquiteto(a) e Urbanista

CPF: 030.XXX.XXX-44
Nº do Registro: 0058A05304

1.1 Empresa Contratada

Razão Social: NOOONOVO DESIGN LTDA

CNPJ: 32.XXX.XXX/0001-90
Nº Registro: PJ50884-1

imobi 4825

2. DETALHES DO RRT

Nº do RRT: SI12068772IOCT001
Data de Cadastro: 13/06/2022
Data de Registro: 14/06/2022
Tipologia: NÃO SE APLICA

Modalidade: RRT SIMPLES
Forma de Registro: INICIAL
Forma de Participação: INDIVIDUAL

2.1 Valor do RRT

Valor do RRT: R$108,69

Pago em: 13/06/2022

3. DADOS DO SERVIÇO/CONTRATANTE

3.1 Serviço 001

Contratante: Lip Comunicação Ltda
Tipo: Pessoa jurídica de direito privado
Valor do Serviço/Honorários: R$38.880,00

CPF/CNPJ: 13.XXX.XXX/0/00-01-08
Data de Início: 18/05/2022
Data de Previsão de Término: 17/08/2022

3.1.1 Dados da Obra/Serviço Técnico

CEP: 41940426
Logradouro: do Meio
Bairro: Rio Vermelho
UF: BA

Nº: 42
Complemento:
Cidade: Salvador
Longitude:

Latitude:

3.1.2 Descrição da Obra/Serviço Técnico

projeto mobiliario urbano

3.1.3 Declaração de Acessibilidade

Declaro o atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes para as edificações abertas ao público, de uso público ou privativas de uso coletivo, conforme § 1º do art. 56 da Lei nº 13146, de 06 de julho de 2015.

3.1.4 Dados da Atividade Técnica

Grupo: PROJETO
Atividade: 1.8.9 - Projeto de mobiliário urbano

Quantidade: 100
Unidade: metro quadrado

CAU/BR Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

RRT 12068772

Verificar Autenticidade

4. RRT VINCULADO POR FORMA DE REGISTRO

Nº do RRT	Contratante	Forma de Registro	Data de Registro
SI12068772IOCT001	Lip Comunicação Ltda	INICIAL	13/06/2022

5. DECLARAÇÃO DE VERACIDADE

Declaro para os devidos fins de direitos e obrigações, sob as penas previstas na legislação vigente, que as informações cadastradas neste RRT são verdadeiras e de minha responsabilidade técnica e civil.

6. ASSINATURA ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por meio do SICCAU do arquiteto(a) e urbanista IVAN GERALDO FERREIRA, registro CAU nº 0000A05304, na data e hora: 13/06/2022 20:01:48, com o uso de login e de senha. O CPF/CNPJ está oculto visando proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (LGPD)
A autenticidade deste RRT pode ser verificada em: https://siccau.caubr.gov.br/app/view/sight/externo?form=Servicos, ou via QRCode.

Não se pode confundir o responsável técnico Antônio Carlos Almendra com o elaborador do projeto Ivan Geraldo Ferreira, não atendendo as exigências editalícias.

Também não pode confundir os inúmeros contratos de veiculação publicitária ou pedidos de inserção de publicidade de clientes com os atestados de capacidade técnica da empresa LIP, não se prestando para comprová-la satisfatoriamente e, daí, não atendendo as exigências editalícias.

Por fim, os atestados de capacidade técnica fornecidos por empresas privadas que tiveram a sua publicidade veiculada nos equipamentos LIP também não servem para a comprovação alguma, pois não fazem qualquer indicação do quantitativo mínimo exigido, não podendo se confundir com o número de veiculações da publicidade do cliente/atestante.

Mais relevante, ainda, é que as Certidões de Acervo não demonstram a existência de quantitativos mínimos exigidos pelo Edital no item 15.1.12.4 para o Lote IV.

Com efeito, não poderia ser a LIP Comunicação Ltda. sequer classificada no julgamento das propostas técnicas".

Aliás, é relevante para o momento informar a SEDUR qual a situação jurídica do contrato - *se é que existe e/ou se está vigente* - de exploração da publicidade nos conjuntos toponímicos de Salvador nos últimos 5 ou 10 anos.

Isto posto, REQUER seja acolhido o presente Recurso para, preliminarmente, declarar a nulidade da decisão revogadora sem garantir o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei de Licitações.

REQUER, ainda preliminarmente, a nulidade da decisão pela não comprovação do fato superveniente não disponibilizado no site da licitação (http://www.compras.salvador.ba.gov.br/novo/?secao=licitacao&lipr=002/2022&molp=4&orga=15.60)**.**

REQUER, no mérito, a reforma da decisão que revogou a licitação parcialmente, PROVENDO este Recurso para dar o devido prosseguimento a licitação com todos os lotes ofertados ou, sob outro enfoque, revogar totalmente a licitação.

imobi

REQUER, afinal, que seja informada a situação do contrato atual - *se existe* - da LIP Comunicação Ltda.

Em 12/11/2022.

DANIEL DA COSTA SILVA:97106593087 Assinado de forma digital por DANIEL DA COSTA SILVA:97106593087 Dados: 2022.11.14 08:35:18 -03'00'

Consórcio IMOBI CENTRAL SALVADOR
Liderado pela IMOBITARGET COMUNICAÇÃO VISUAL Ltda.
Representada pelo sócio DANIEL DA COSTA SILVA

RICARDO TADEU LOBO DANTAS:50502956534 Assinado de forma digital por RICARDO TADEU LOBO DANTAS:50502956534 Dados: 2022.11.14 09:58:35 -03'00'